



**Parecer ao Projeto de Lei nº 09/2026.**  
**(PARECER Nº 32/2026)**

**PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 09/2026, "Dispõe sobre a instituição e regulamentação da Premiação "Melhores do Ano" da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cordeirópolis conforme específica e dá outras providências. Admissibilidade. Competência legítima em face dos incisos I, do art. 30, c/c o art. 217, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso XIV, do art. 7º, da LOM. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 09/2026 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia *Dispõe sobre a instituição e regulamentação da Premiação "Melhores do Ano" da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cordeirópolis*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei em análise, *tem por objetivo atender à uma antiga reivindicação da classe desportiva de Cordeirópolis, implementando uma política organizada de fomento às práticas do esporte em nossa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*cidade. A criança, o adolescente e o idoso só podem ser entendidos na dinâmica de sua existência, em permanente processo de criação e recriação de idéias, normas, atitudes, manifestações, expressões, valores, enfim, produzindo cultura, esporte e lazer. O lazer/desporto, frente sua característica não-formal, conforma-se em uma perspectiva de educação popular e se manifesta como um processo de capacitação e formação política vinculado a um grupo, articulando dialogicamente sua prática à apreensão sistemática da realidade em que se localiza. A instituição no âmbito da **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cordeirópolis** da Premiação "**Melhores do Ano**" se destinara a reconhecer atletas, professores, projetos, empresas e demais agentes que se destacarem nas atividades esportivas promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. O mérito da proposta permanece hígido, visando o fomento ao esporte local e o reconhecimento de agentes que contribuem para a inclusão social e o desenvolvimento humano no município. A inclusão da avaliação específica para professores (Art. 6º) valoriza o corpo técnico da Secretaria, independentemente do regime jurídico de contratação, desde que observados os critérios de pontuação a serem definidos em regulamento próprio. Este projeto sem dúvida vem contemplar a cidade de Cordeirópolis, afinal, à comunidade cordeiropolense, terá condições de superar os problemas enfrentados com este mundo tão globalizado e pouco solidário, onde cada dia que passa a tecnologia deixa mais pessoas desempregadas e cada vez mais distantes umas das outras, o esporte e o lazer possuem o poder de sedução de aproximar as pessoas. A proposta da instituição e regulamentação da Premiação "**Melhores do Ano**" da **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cordeirópolis** se justifica por fazer com que o **Poder Público Municipal** venha a perceber e sanar este afastamento entre as pessoas, fazendo com que a comunidade se sociabilize e se una em defesa de seus direitos como cidadão, através do fomento de políticas públicas que incentivem a prática do desporto e lazer em nossa cidade. Faz-se necessário reconhecer o esporte enquanto manifestação cultural da humanidade dando ao nosso povo acesso a práticas corporais que contribuam na construção de novos valores para a cidadania.*

O Projeto de Lei nº 09/2026 busca criar um evento anual para reconhecer e valorizar atletas, professores, projetos e outros agentes que se destacam no cenário esportivo do município. A norma estabelece os objetivos da premiação, as categorias, os critérios de indicação e a formação de uma comissão de avaliação para selecionar os vencedores.

A competência do Município para legislar sobre o tema é inequívoca e fundamenta-se não apenas em uma prerrogativa, mas em um verdadeiro dever constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece o fomento às práticas desportivas como um dever do Estado, em uma acepção ampla que abrange todas as esferas da federação.

Nesse contexto, o Município, como ente federativo mais próximo do cidadão, exerce papel crucial. A competência para legislar sobre assuntos de interesse



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



local, prevista no art. 30, I, da Carta Magna, confere a base constitucional para que o município crie mecanismos de valorização do esporte. A premiação proposta não é um mero ato administrativo, mas uma política pública que visa concretizar direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios e o fomento às práticas desportivas como um dever do Estado, que segundo os dispositivos supracitados, estabelecem que:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

*III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar normas desta natureza. No caso em tela, o projeto, além de complementar a legislação federal específica, como a nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), institui um programa que atinge o interesse público e fomenta de forma concreta as práticas desportivas locais.

A justificativa anexa ao projeto é clara ao correlacionar a prática esportiva à sociabilização e ao combate ao isolamento, o que qualifica a matéria como de relevante interesse público primário, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento social e bem-estar da comunidade.

No mais, constata-se que a iniciativa para legislar sobre a organização e o funcionamento de órgãos da administração pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 9/2026, ao criar uma premiação vinculada à Secretaria de Esporte e Lazer, trata diretamente de matéria de cunho administrativo, conforme previsto no inciso III do art. 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e inciso XIV, do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, como segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;*

*Art. 7º Compete ao Município:*

*XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;*

Portanto, em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, inclusive, inexistindo vício de iniciativa, atuando o Poder Executivo Municipal no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2026**, em face de sua competência legislativa resultante da articulação dos incisos I, do art. 30, c/c o art. 217, ambos da CF/88, representando um valioso instrumento de política pública para o fomento ao esporte, à cidadania e à inclusão social no Município de Cordeirópolis. De igual modo, entende-se pela regularidade na apresentação do referido projeto, visto que inexistindo qualquer vício de iniciativa, em face do disposto nos incisos III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e do inciso XIV do art. 7º da LOM.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 02 de junho de 2026.

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**